SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238490 - RS (2026/0194524-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALEXSANDRO GRASEL (PRESO)
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO DE SOUZA ROSTIROLLA - RS068801
		NAIADI BERTOLDO MARCHI - RS133353
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERC INTER	:	ALESSANDRO CAMILO DA SILVA
ADVOGADO	:	WILLIAM TIAGO SILVA DOS SANTOS - RS111451
TERC INTER	:	CARLOS ALEXANDRE DEVILLA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	:	GELSON LUCAS PACHECO FASSINA DA SILVA - RS115351
		ANANIAS MARQUES RODRIGUES - RS113052
		DOUGLAS JARDIM FERNANDES - RS109956
TERC INTER	:	CRISTIAN FIALHO DEVEDEZ
TERC INTER	:	EZEQUIEL HEBERLE
TERC INTER	:	CARLOS DANIEL NUNES DE AGUIAR
TERC INTER	:	EZEQUIEL MARTINS DE DEUS
ADVOGADO	:	RAFAEL REUPERT PANZENHAGEN - RS124407
TERC INTER	:	GABRIEL DA SILVA BITENCOURT
TERC INTER	:	GLÊNIO BITENCOURT
TERC INTER	:	HENRIQUE LUCIANO DOS SANTOS LUCAS
TERC INTER	:	HILTON DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADA	:	TATIANE DUTRA RANGEL - RS052229
TERC INTER	:	JEFERSON FONTOURA DE LIMA
TERC INTER	:	MAURICIO OTERO FAGUNDES
TERC INTER	:	POLICIA CIVIL
TERC INTER	:	TALISSON UESLEM NUNES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	PATRICIA SAVELA - RS119240

EMENTA

Documento eletrônico VDA61170252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: c64aeafc-f495-4211-ae20-bc18abe560a6

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS COPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante atende aos requisitos do art. 312 do CPP, com fundamentação concreta e nos termos do art. 315; (ii) saber se está demonstrada a contemporaneidade do periculum libertatis; (iii) saber se as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP são suficientes para acautelar a ordem pública e a instrução; e (iv) saber se condições pessoais favoráveis impedem a segregação cautelar.

III. Razões de decidir

3. A custódia preventiva permanece válida porque está lastreada em dados concretos dos autos que evidenciam a gravidade concreta do *modus operandi* e a periculosidade do agravante, justificando a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal (CPP, art. 312).

4. A atuação voltada à obstrução da apuração, inclusive pela desconexão de câmera de segurança após os fatos, aliada a comunicações com facção criminosa extraídas do celular, demonstra risco real à colheita da prova e reforça o *periculum libertatis*.

5. A exigência de motivação concreta e indicação de fatos justificadores, prevista no art. 315 do CPP (Lei n. 13.964/2019), foi observada, com fundamentação individualizada apoiada em elementos atuais e suficientes.

6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para neutralizar os riscos identificados, sendo inviável a substituição da preventiva (CPP, art. 319).

7. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva se mantém quando há fundamentação concreta baseada na gravidade do modus operandi e em riscos à ordem pública e à instrução criminal, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP. 2. O julgador deve considerar, para aferição da periculosidade, as circunstâncias previstas no art. 312, § 3º, I e II, do CPP, inclusive *modus operandi* violento e provável participação em organização criminosa. 3. As

Documento eletrônico VDA61170252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: c64aeafc-f495-4211-ae20-bc18abe560a6

medidas cautelares do art. 319 do CPP são insuficientes quando os elementos do caso revelam *periculum libertatis*. 4. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312, caput e § 3º, I e II; CPP, art. 315, caput e § 1º; CPP, art. 310, § 5º; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.042.466/MT, Quinta Turma, julgado em 15.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.074.840/SP, Sexta Turma, julgado em 06.05.2026; STJ, AgRg no HC 999.789/SE, Quinta Turma, julgado em 28.05.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: c64aeafc-f495-4211-ae20-bc18abe560a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238490 - RS (2026/0194524-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALEXSANDRO GRASEL (PRESO)
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO DE SOUZA ROSTIROLLA - RS068801
		NAIADI BERTOLDO MARCHI - RS133353
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERC INTER	:	ALESSANDRO CAMILO DA SILVA
ADVOGADO	:	WILLIAM TIAGO SILVA DOS SANTOS - RS111451
TERC INTER	:	CARLOS ALEXANDRE DEVILLA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	:	GELSON LUCAS PACHECO FASSINA DA SILVA - RS115351
		ANANIAS MARQUES RODRIGUES - RS113052
		DOUGLAS JARDIM FERNANDES - RS109956
TERC INTER	:	CRISTIAN FIALHO DEVEDEZ
TERC INTER	:	EZEQUIEL HEBERLE
TERC INTER	:	CARLOS DANIEL NUNES DE AGUIAR
TERC INTER	:	EZEQUIEL MARTINS DE DEUS
ADVOGADO	:	RAFAEL REUPERT PANZENHAGEN - RS124407
TERC INTER	:	GABRIEL DA SILVA BITENCOURT
TERC INTER	:	GLÊNIO BITENCOURT
TERC INTER	:	HENRIQUE LUCIANO DOS SANTOS LUCAS
TERC INTER	:	HILTON DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADA	:	TATIANE DUTRA RANGEL - RS052229
TERC INTER	:	JEFERSON FONTOURA DE LIMA
TERC INTER	:	MAURICIO OTERO FAGUNDES
TERC INTER	:	POLICIA CIVIL
TERC INTER	:	TALISSON UESLEM NUNES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	PATRICIA SAVELA - RS119240

EMENTA

Documento eletrônico VDA60642136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:53:21
Código de Controle do Documento: 94675fb9-3117-43f0-91d6-2072c51b96bf

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS COPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante atende aos requisitos do art. 312 do CPP, com fundamentação concreta e nos termos do art. 315; (ii) saber se está demonstrada a contemporaneidade do periculum libertatis; (iii) saber se as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP são suficientes para acautelar a ordem pública e a instrução; e (iv) saber se condições pessoais favoráveis impedem a segregação cautelar.

III. Razões de decidir

3. A custódia preventiva permanece válida porque está lastreada em dados concretos dos autos que evidenciam a gravidade concreta do *modus operandi* e a periculosidade do agravante, justificando a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal (CPP, art. 312).

4. A atuação voltada à obstrução da apuração, inclusive pela desconexão de câmera de segurança após os fatos, aliada a comunicações com facção criminosa extraídas do celular, demonstra risco real à colheita da prova e reforça o *periculum libertatis*.

5. A exigência de motivação concreta e indicação de fatos justificadores, prevista no art. 315 do CPP (Lei n. 13.964/2019), foi observada, com fundamentação individualizada apoiada em elementos atuais e suficientes.

6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para neutralizar os riscos identificados, sendo inviável a substituição da preventiva (CPP, art. 319).

7. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva se mantém quando há fundamentação concreta baseada na gravidade do modus operandi e em riscos à ordem pública e à instrução criminal, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP. 2. O julgador deve considerar, para aferição da periculosidade, as circunstâncias previstas no art. 312, § 3º, I e II, do CPP, inclusive *modus operandi* violento e provável participação em organização criminosa. 3. As

Documento eletrônico VDA60642136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:53:21
Código de Controle do Documento: 94675fb9-3117-43f0-91d6-2072c51b96bf

medidas cautelares do art. 319 do CPP são insuficientes quando os elementos do caso revelam *periculum libertatis*. 4. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312, caput e § 3º, I e II; CPP, art. 315, caput e § 1º; CPP, art. 310, § 5º; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.042.466/MT, Quinta Turma, julgado em 15.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.074.840/SP, Sexta Turma, julgado em 06.05.2026; STJ, AgRg no HC 999.789/SE, Quinta Turma, julgado em 28.05.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 124/133 interposto por ALEXSANDRO GRASEL em face de decisão de minha lavra de fls. 105/113 que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, ficando mantido o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no julgamento do Habeas Corpus Criminal n. 5050050-27.2026.8.21.7000/RS.

A decisão agravada, em síntese, reconheceu a suficiência da motivação para a manutenção da prisão preventiva do recorrente, considerando a atuação voltada à obstrução dos fatos, a manutenção de diálogos com membros de facção criminosa e a brutalidade do *modus operandi*.

No presente recurso, a defesa repisa suas razões pela ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis*, inexistência de demonstração concreta de perigo à ordem pública e à instrução, exigência de fundamentação individualizada e inferência genérica de participação em organização criminosa. Aduz a suficiência de medidas cautelares diversas, reforçada por condições pessoais favoráveis.

Requer a retratação da decisão monocrática ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso analisado.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante asseverado na decisão monocrática ora combatida, busca-se a revogação da prisão preventiva do recorrente, ainda que mediante a aplicação das medidas cautelares alternativas.

Documento eletrônico VDA60642136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:53:21
Código de Controle do Documento: 94675fb9-3117-43f0-91d6-2072c51b96bf

O Juízo de primeiro grau converteu a prisão temporária do paciente em prisão preventiva, o que foi mantido pelo Tribunal de origem no julgamento do *writ* originário, sob os seguintes fundamentos (fls. 40/41):

> *"O fumus comissi delicti vem amparado nos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito. Consoante se extrai dos autos do inquérito policial, o paciente fora apontado como participante ativo de uma contenda generalizada ocorrida em 30-3-2025, a qual culminou na morte de ANDREI GOMES DOS SANTOS. Na ocasião, apurou-se que a vítima, que se encontrava no estabelecimento denominado "Bar do Urso", teria iniciado provocações e proferido palavras de cunho homofóbico direcionadas ao ex-vereador ALESSANDRO CAMILO DA SILVA (LEMOS).*
>
> *Diante de tal comportamento, instaurou-se um conflito físico que, gradativamente, assumiu maiores proporções com a adesão de outros indivíduos, todos atuando em desfavor do ofendido. Com a escalada da violência, a vítima empreendeu fuga e buscou refúgio em uma residência situada nas proximidades. Todavia, não logrou êxito, uma vez que fora perseguida pelo grupo, retirada à força do imóvel e, em seguida, violentamente agredida. As agressões foram intensificadas mediante o emprego de barras de madeira, instrumentos perfurantes e pedras, além de um atropelamento proposital. O conjunto das lesões ocasionou o óbito de ANDREI, que, não obstante ter sido socorrido, não resistiu à gravidade dos ferimentos.*
>
> ***No que tange ao paciente ALEXSANDRO, proprietário do "Bar do Urso", os elementos informativos apontam indícios de sua participação nas agressões iniciais, bem como atuação voltada à obstrução da apuração dos fatos, notadamente diante da desconexão da câmera de segurança logo após o ocorrido, em contexto contraditório, assim como das mensagens extraídas de seu celular, que evidenciam comunicação com indivíduos vinculados à facção criminosa, em tom sugestivo de tentativa de minimizar sua atuação.***
>
> ***Soma-se ainda a identificação de veículo a ele vinculado, de propriedade de sua esposa, na perseguição à vítima. Tais circunstâncias revelam sua tentativa concreta de ocultação ou supressão de elementos probatórios em benefício próprio ou de terceiros.***
>
> ***Além disso, a denúncia já fora recebida, tendo sido imputada ao paciente a prática de homicídio triplamente qualificado e a integração à organização criminosa, o que corrobora a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes da autoria delitiva.***
>
> ***Presente, também, o periculum libertatis, afigurando-se mister a manutenção da segregação cautelar com desiderato de garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal.***
>
> ***Sob essa ótica, a natureza das condutas investigadas, cujo modus operandi revela acentuada***

Documento eletrônico VDA60642136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:53:21
Código de Controle do Documento: 94675fb9-3117-43f0-91d6-2072c51b96bf

brutalidade, aliada à gravidade da sequência delituosa praticada em superioridade numérica por parte do grupo, culminando na morte da vítima, além de provável participação em organização criminosa com atividade voltada ao tráfico de drogas, evidenciam o perigo gerado por meio do estado de liberdade do paciente em questão, bem como o risco à incolumidade da ordem pública que daí advém.

Tal contexto mostra-se compatível com o disposto no artigo 312, §3º, incisos I e II, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n.º 15.272/2025, segundo o qual o modus operandi, máxime quando evidenciada a utilização de violência contra a pessoa ou a premeditação para a prática delituosa, bem como a participação de organização criminosa, constituem elementos relevantes para a aferição da periculosidade do agente e dos riscos à ordem pública.

Outrossim, ***há robustos indicativos de risco à regular produção probatória, porquanto o delito ocorrera em localidade marcada por abrigar intensa atuação de facção criminosa, a qual, inclusive, "passou a tratar o episódio como questão interna a ser administrada", conforme relatório de indiciamento. Tal cenário de controle territorial potencializa a probabilidade de ocorrências de constrangimentos, intimidações ou pressões indevidas, sobretudo quando há envolvimento de membros faccionados, como no caso.***

Registre-se que eventuais condições de cunho pessoal favoráveis como primariedade e residência fixa não são suficientes para, per se, conduzirem à concessão de liberdade, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

[...]

À vista disso, inviável a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, uma vez que o contexto fático exposto indica a necessidade/adequação da manutenção da segregação cautelar, sendo que mesmo a imposição conjunta de mais de uma destas medidas alternativas não teria o condão de afastar o periculum libertatis, que se concretizou diante das circunstâncias fáticas até o momento apresentadas."

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, é certo que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

O denominado "Pacote Anticrime", instituído pela Lei n. 13.964/2019, por sua vez, alterou o *caput* do art. 315 do CPP e inseriu o § 1°, estabelecendo que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada, devendo o Magistrado indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos justificadores da aplicação da medida adotada, vedando a exposição de razões genéricas e abstratas.

Documento eletrônico VDA60642136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:53:21
Código de Controle do Documento: 94675fb9-3117-43f0-91d6-2072c51b96bf

Mais recentemente, a Lei n. 15.272/2025 também promoveu alterações na legislação processual, a qual, enaltecendo orientações já consolidadas por esta Corte Superior, positivou circunstâncias a serem consideradas na conversão do flagrante em custódia preventiva, bem como na avaliação sobre a periculosidade do agente, para fins de reconhecimento do risco à ordem pública (arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, ambos do Código de Processo Penal).

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos concretos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente. Destacou-se a participação nas agressões iniciais, bem como a atuação voltada à obstrução da apuração dos fatos, notadamente diante da desconexão da câmera de segurança logo após o ocorrido, bem como de conversas com membros da facção criminosa a partir de diálogos extraídos do celular.

Sublinhou-se, ainda, o *modus operandi* de acentuada brutalidade e do provável envolvimento com organização criminosa, com risco à regular produção probatória, sendo inviável a revogação da preventiva ou sua substituição por medida cautelar diversa.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes (grifos nossos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tentativa de homicídio qualificado e roubo, ambos cometidos com violência contra a vítima.*
> *2. O agravante sustenta equívoco no acórdão ao considerar erroneamente que possui "extensos antecedentes criminais", quando, na verdade, é primário e possui bons antecedentes. Argumenta ainda a ausência de elementos concretos e contemporâneos para a decretação da prisão preventiva, que teria sido fundamentada em razões genéricas, como "garantia da ordem pública" e "risco de evasão".*
> *Requer a concessão de habeas corpus de ofício ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, fundamentada na garantia da*

Documento eletrônico VDA60642136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:53:21
Código de Controle do Documento: 94675fb9-3117-43f0-91d6-2072c51b96bf

ordem pública e no risco de evasão, é válida, considerando a gravidade concreta dos crimes imputados e a alegação de ausência de elementos concretos e contemporâneos.
4. Saber se as condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade e bons antecedentes, são suficientes para revogar a prisão preventiva.
5. Saber se as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP seriam suficientes para garantir a ordem pública e o curso do processo.
III. RAZÕES DE DECIDIR
***6. A prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos que demonstram a gravidade dos crimes imputados ao agravante, incluindo tentativa de homicídio qualificado e roubo, ambos cometidos** com violência contra as vítimas.*
7. A gravidade concreta da conduta do agravante, evidenciada pelo modus operandi dos crimes, justifica a necessidade de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública.
***8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando há elementos concretos que justificam a medida extrema**.*
***9. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para garantir a ordem pública, considerando o elevado grau de violência dos crimes e o risco de reiteração delitiva**.*
10. A apresentação espontânea do agravante na delegacia não impede a manutenção da prisão preventiva, quando concretamente demonstrada sua necessidade.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública, desde que fundamentada em elementos concretos que evidenciem a gravidade da conduta e o risco social. 2. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para garantir a ordem pública quando há elevado grau de violência na prática dos fatos e risco de reiteração delitiva.
Dispositivos relevantes
citados: CPP, arts. 312 e 319.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no RHC 205.452/GO, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24.06.2025; STJ, RHC 188.821/PE, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12.12.2023; STJ, AgRg no RHC 208.446/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05.03.2025.

(AgRg no HC n. 1.042.466/MT, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI.

Documento eletrônico VDA60642136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:53:21
Código de Controle do Documento: 94675fb9-3117-43f0-91d6-2072c51b96bf

GRAVIDADE DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES. PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, notadamente o modus operandi do delito - após conflito conjugal agravado pelo uso de álcool e entorpecentes, a agravante aproximou-se da vítima pelas costas e desferiu múltiplos golpes de faca no abdômen, braço e costas, ocasionando sua morte -, circunstância que evidencia acentuada periculosidade e risco concreto à ordem pública.

3. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da necessidade de resguardar a ordem pública e a instrução criminal.

4. Condições pessoais favoráveis, como primariedade ou residência fixa, não afastam a necessidade da prisão cautelar quando presentes os requisitos legais.

5. A substituição da prisão preventiva por domiciliar é incabível, pois o crime imputado foi praticado com violência contra a pessoa, hipótese vedada pelo art. 318-A, I, do CPP e pela orientação do STF no HC coletivo n. 143.641/SP.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.074.840/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Ressalte-se que a presença de condições pessoais favoráveis, como atividade laboral lícita e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva, quando devidamente fundamentada.

Outrossim, mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois as circunstâncias do caso concreto revelam que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

Confira-se o seguinte precedente do STJ (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DA CONDUTA. FUGA DO PACIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda,

Documento eletrônico VDA60642136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:53:21
Código de Controle do Documento: 94675fb9-3117-43f0-91d6-2072c51b96bf

a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
3. No caso, a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, acusado da suposta prática do crime de homicídio qualificado por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, ostenta elevada gravidade, tendo sido praticado, em tese, de maneira extremamente violenta.
4. A propósito, "A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC n. 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 5/12/2022, DJe 10/1/2023).
5. O acórdão impugnado também destacou, com base nos elementos constantes dos autos, que o agravante permaneceu foragido desde o ano de 2021, sendo capturado apenas em 25/07/2023 no Estado de Minas Gerais, o que reforça a necessidade da custódia para garantir a aplicação da lei penal.
6. Além disso, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal". (AgRg no HC n. 568.658/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).
7. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
8. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.
9. No mais, não procede a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, pois, conforme ressaltado pelo acórdão impugnado, a instrução criminal "está em vias de ser finalizada" e o paciente permaneceu foragido por período considerável.
10. Sobre o tema, "este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a condição de foragido do recorrente afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo" (RHC n. 95.844/RS, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 13/6/2018).
11. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 999.789/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60642136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:53:21
Código de Controle do Documento: 94675fb9-3117-43f0-91d6-2072c51b96bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 238.490 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0194524-1

Número de Origem:
50231031620258210033 50500502720268217000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALEXSANDRO GRASEL (PRESO)
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO DE SOUZA ROSTIROLLA - RS068801
	NAIADI BERTOLDO MARCHI - RS133353
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERC INTER	: ALESSANDRO CAMILO DA SILVA
ADVOGADO	: WILLIAM TIAGO SILVA DOS SANTOS - RS111451
TERC INTER	: CARLOS ALEXANDRE DEVILLA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	: GELSON LUCAS PACHECO FASSINA DA SILVA - RS115351
	ANANIAS MARQUES RODRIGUES - RS113052
	DOUGLAS JARDIM FERNANDES - RS109956
TERC INTER	: CRISTIAN FIALHO DEVEDEZ
TERC INTER	: EZEQUIEL HEBERLE
TERC INTER	: CARLOS DANIEL NUNES DE AGUIAR
TERC INTER	: EZEQUIEL MARTINS DE DEUS
ADVOGADO	: RAFAEL REUPERT PANZENHAGEN - RS124407
TERC INTER	: GABRIEL DA SILVA BITENCOURT
TERC INTER	: GLÊNIO BITENCOURT

Documento eletrônico VDA60932816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:02
Código de Controle do Documento: 5abbf574-695f-4c74-a555-268eb89f3c4a

TERC INTER : HENRIQUE LUCIANO DOS SANTOS LUCAS
TERC INTER : HILTON DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADA : TATIANE DUTRA RANGEL - RS052229
TERC INTER : JEFERSON FONTOURA DE LIMA
TERC INTER : MAURICIO OTERO FAGUNDES
TERC INTER : POLICIA CIVIL
TERC INTER : TALISSON UESLEM NUNES DOS SANTOS
ADVOGADA : PATRICIA SAVELA - RS119240

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXSANDRO GRASEL (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE SOUZA ROSTIROLLA - RS068801
NAIADI BERTOLDO MARCHI - RS133353
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERC INTER : ALESSANDRO CAMILO DA SILVA
ADVOGADO : WILLIAM TIAGO SILVA DOS SANTOS - RS111451
TERC INTER : CARLOS ALEXANDRE DEVILLA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS : GELSON LUCAS PACHECO FASSINA DA SILVA - RS115351
ANANIAS MARQUES RODRIGUES - RS113052
DOUGLAS JARDIM FERNANDES - RS109956
TERC INTER : CRISTIAN FIALHO DEVEDEZ
TERC INTER : EZEQUIEL HEBERLE
TERC INTER : CARLOS DANIEL NUNES DE AGUIAR
TERC INTER : EZEQUIEL MARTINS DE DEUS
ADVOGADO : RAFAEL REUPERT PANZENHAGEN - RS124407
TERC INTER : GABRIEL DA SILVA BITENCOURT
TERC INTER : GLÊNIO BITENCOURT
TERC INTER : HENRIQUE LUCIANO DOS SANTOS LUCAS
TERC INTER : HILTON DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADA : TATIANE DUTRA RANGEL - RS052229
TERC INTER : JEFERSON FONTOURA DE LIMA
TERC INTER : MAURICIO OTERO FAGUNDES
TERC INTER : POLICIA CIVIL
TERC INTER : TALISSON UESLEM NUNES DOS SANTOS
ADVOGADA : PATRICIA SAVELA - RS119240

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60932816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:02
Código de Controle do Documento: 5abbf574-695f-4c74-a555-268eb89f3c4a

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:02
Código de Controle do Documento: 5abbf574-695f-4c74-a555-268eb89f3c4a